



PARECER Nº , DE 2023

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 9, de 2023 (PLN 9/2023), que “*Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 40.355.174,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente*”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Irajá

I. RELATÓRIO

Nos termos dos arts. 61 e 84, inc. XXIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 238/2023, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 9, de 2023 (PLN 9/2023), que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 40.355.174,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Conforme a Exposição de Motivos nº 00015/2023 MPO (EM), de 11/4/2023, o crédito em pauta tem por objetivo possibilitar a suplementação, no âmbito da unidade Recursos sob Supervisão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA-MDA, para viabilizar a concessão de crédito na modalidade apoio inicial a famílias assentadas em municípios atingidos pela estiagem, no Estado do Rio Grande do Sul, com situação de emergência ou calamidade pública reconhecidas pelo Governo Federal.

O crédito em apreço será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta da anulação de dotação orçamentária, observado o disposto no art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Aduz ainda a Exposição de Motivos que a alteração não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se refere a remanejamento entre despesas financeiras, não consideradas no cálculo da mencionada meta.

Ainda com base na EM, em relação ao limite de despesas primárias, estabelecido pelo art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional nº 95/2016, a proposta não altera os limites das despesas primárias estabelecidos para o ano em curso, ressaltando que o crédito diz respeito ao remanejamento entre despesas financeiras, que estão excluídos da base de cálculo dos referidos limites.

O Poder Executivo informa, ainda, que o presente ato está em consonância com o disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista que não afeta o cumprimento da “Regra de Ouro”.

O quadro a seguir apresenta a aplicação e a origem dos recursos do PLN:

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

Discriminação	Suplementação	(Em R\$)
		Origem dos Recursos
Operações Oficiais de Crédito	40.355.174	40.355.174
- Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda	0	40.355.174
- Recursos sob Supervisão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA-MDA	40.355.174	0
Total	40.355.174	40.355.174

Fonte: Quadro anexo à Exposição de Motivos EM nº 00015/2023 MPO, de 11/04/2023

A programação suplementada destina-se a despesa primária de natureza discricionária classificada no grupo de natureza de despesa GND 5 – inversões financeiras.

Ao projeto de lei foram apresentadas 2 (duas) emendas.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

É o relatório.

II. ANÁLISE

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito suplementar, haja vista pretender ampliar dotações já existentes na lei orçamentária vigente. Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal, no Plano Plurianual 2020-2023 (Lei nº 13.971, de 2019), na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 (Lei nº 14.436, de 2022), na Lei Orçamentária Anual para 2023 (Lei nº 14.535, de 2023), na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e na Lei nº 4.320, de 1964.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha o PLN, a alteração em comento decorre de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP. Além disso, segundo o órgão envolvido, a programação cancelada não impactará a execução de suas atividades, uma vez que o remanejamento foi decidido com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício.

Nesse contexto, quanto ao mérito do crédito em comento, constatamos que a matéria é relevante e oportuna, correspondendo a demanda originada no respectivo órgão gestor.

Com relação às emendas apresentadas, verifica-se que a emenda 1 possui vício de admissibilidade, uma vez que propõe contemplar programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito, conforme o inciso I do art. 109 da Resolução nº 1, de 2006-CN.

Já a emenda 2 propõe acréscimo sem indicação dos recursos necessários, o que não se coaduna com o disposto no art. 41, II, da Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional. Por essa razão, apresenta vício de admissibilidade, conforme a alínea “c” do inciso III do art. 109 da Resolução nº 1, de 2006-CN.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, entendemos que as emendas 1 e 2 devem ser declaradas inadmitidas, conforme arts. 15, inc. XI, 109, § 1º, e 146 da Resolução nº 1, de 2006-CN.

Assim, considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, votamos pela aprovação PLN nº 9, de 2023, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de de 2023.

Senador Irajá
Relator